

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 054A/2021

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054A/2021

OBJETO: Contratação dos serviços de empresa especializada em solução de telefonia em Central Telefônica PABX-IP Digital, incluindo o fornecimento de aparelhos telefônicos em comodato.

PROCESSO Nº: 0157.1511/20-0

IMPUGNANTE: INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI

IMPUGNADA: PREGOEIRO

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de impugnação apresentada pela INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI ao Edital do Pregão Eletrônico n. 054A/2020. Insurge-se a impugnante quanto às exigências constantes no item 4, do Anexo I – Termo de Referência do Edital, mais especificamente nos subitens 4.3 e 4.4, abaixo transcritos:

“4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1 A CONTRATADA deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que informe que a CONTRATADA presta ou prestou serviços semelhantes para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidade e prazos, com o objeto desta contratação;

4.2 No atestado deverá constar no mínimo as seguintes informações:

1) CNPJ da CONTRATADA;

2) Indicação do número do contrato/número do empenho ou documento que originou a contratação;

3) Serviços realizados;

4) Nome do sistema fornecido;

5) Escopo do projeto;

6) Nome completo, Telefone e Assinatura do responsável pela sua emissão;

4.3 A solução de telefonia deverá ser de um único fabricante, tanto para a solução de PBX, para o Contact Center e Omni Channel;

4.4 A solução de telefonia deverá possuir registro ou o pedido de propriedade/patente com data anterior ao deste certame;"

Além disso, aquela impugnante sustenta que é ilegal a licitação para contratação de serviços de PABX IP, Call Center e Software para solução de Whatsapp em um único lote, bem como a exigência de características específicas de tamanho de tela constantes no item 2.2.4, subitem 32, no item 2.3.4, subitem 34, e no item 2.4.4, subitem 47, que alega não influenciarem no funcionamento e na qualidade dos telefones. Seguem abaixo os itens referidos, constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital:

"2.2.4 Características físicas:

(...)

32) O telefone IP deve possuir display gráfico LCD com 132 x 64 Pixels;"

"2.3.4 Características físicas:

(...)

34) O telefone IP deve possuir display gráfico LCD com 132 x 64 Pixels, com luz de fundos;"

"2.4.4 Características físicas:

(...)

47) O telefone IP deve possuir display LCD gráfico colorido com 4.3" e 480 x 272-pixel com Iluminação de fundo e profundidade de cor de 16 bit;"Alegando que o objetivo desta impugnação é a participação de um maior número de empresas no certame, que ao se manter tal exigência haverá uma restrição da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois empresas optantes por ofertas de soluções baseadas em softwares livres poderiam ficar impedidas de participação, dessa forma violando o caráter competitivo da Licitação.

REQUERIMENTO

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante requer a retificação do Edital, nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras. Nestes termos, Requer deferimento.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta elaborada após consultas à Assessoria Jurídica – AJU e à Gerência de Tecnologia e Informação - GTI da ASCAR-EMATER/RS.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 054A/2020 visa à contratação dos serviços de empresa especializada em solução de telefonia em Central Telefônica PABX-IP Digital, incluindo o fornecimento de aparelhos telefônicos em comodato.

Para tanto, a ASCAR buscou um procedimento predeterminado, de modo a assegurar a competição entre todos os potenciais interessados e obter as melhores propostas possíveis, de acordo com os seus interesses e necessidades e sob as normas jurídicas pertinentes ao caso. É dessa maneira que a ASCAR vem atuando e conduzindo todo o processo licitatório. Assim, passa-se a responder ao apontamento/solicitação feito pela Impugnante.

Há que se observar, antes de mais nada, que a imposição trazida através do item 4, subitem 4.3, do Anexo I – Termo de Referência do Edital, não deve ser entendida como requisito de qualificação técnica do licitante, mas sim características do produto buscado. Ainda que impropriamente constante no item 4, da Qualificação Técnica, a exigência de qualificação técnica imposta para o certame é somente aquela constante no subitem 4.1, ou seja, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, o qual deve estar adequado ao referido nos subitens 4.1 e 4.2 daquele item 4.

Como se sabe, as restrições e exigências técnicas dos produtos ou serviços que compõe o objeto de uma licitação são admitidas - e mesmo impostas - sempre que justificadas e destinadas a assegurar o atendimento da necessidade da Administração, conferindo maior vantagem, tal como ocorre no caso em exame. Afinal, o subitem 4.3 apresenta característica exigida para o produto, o que se justifica pela necessidade de obtenção de uma solução integrada, que resultará em otimização do gerenciamento e maior agilidade na prestação de serviços, além de evitar possível conflito de interesses entre diferentes fornecedores. Tal exigência está diretamente ligada ao Princípio da Eficiência, no qual deve se pautar a Administração.

Em relação ao subitem 4.4, não é diferente. Mesmo que se admita a utilização de softwares livres para a construção de uma solução de telefonia que atenda as necessidades

da ASCAR, é almejada uma solução consistente, alicerçada em um projeto próprio do prestador de serviços, o qual esteja apto a realizar alterações para viabilizar a pronta adequação, aperfeiçoamentos e customização da solução fornecida, de forma a oferecer resposta rápida para os problemas que usualmente se verifica durante a execução do serviço, especialmente para adequações e criação de novos níveis de segurança.

Pelas mesmas razões que justificam a busca de uma solução integrada e resultam na exigência prevista no item 4.3, se evidencia a necessidade de estabelecimento de Lote Único. Ora, é tão importante a obtenção de solução integrada, de um único fornecedor, como a concentração do serviço em um único prestador, para assegurar maior eficiência para a Administração, tanto para a otimização do gerenciamento e maior agilidade na prestação do serviço, quanto para evitar conflitos de interesses entre diversos prestadores. Assim, salvo melhor juízo, não se pode admitir o fracionamento do serviço a ser contratado.

Observa-se, por outro lado, ao visitar a exigência constante no item 4.4, que o prazo para comprovação de registro ou pedido de registro de propriedade/patente pode ser ampliado para momento ulterior ao previsto, sem prejuízo para a Administração. Isto por que não se trata de requisito de qualificação técnica exigido para habilitação do licitante que oferecer melhor proposta válida, mas comprovação de adequação da solução ofertada, para atendimento da demanda. Tal comprovação pode ser atendida ao tempo da celebração do contrato, o que resulta em ampliação da competição até o limite do possível, sem representar prejuízo para assegurar a adequação do serviço buscado.

Por fim, em relação às características físicas dos Telefones IP Padrão Básico, Intermediário e Especial, todas compreendidas em um único item (item 2) e citadas nos referidos subitens (2.2.4, 2.3.4 e 2.4.4), do Anexo I – Termo de Referência do Edital, há que se destacar que não se trata de restrição indevida, eis que, conforme indicado no enunciado daquele item 2, se trata de “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS **MÍNIMAS** DA SOLUÇÃO E DOS APARELHOS TELEFÔNICOS” (grifo nosso).

Por certo se trata de exigências relevantes para o serviço. Tais exigências devem ser entendidas como especificações técnicas mínimas, sendo admitidas configurações superiores, que permitam maior clareza e visibilidade das informações constantes no display do telefone. Salvo melhor juízo, é desnecessário discorrer sobre a importância de que as informações apresentadas no display dos telefones sejam satisfatoriamente claras e perceptíveis, devendo ser admitido um parâmetro mínimo que as torne legíveis sem grande dificuldade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** a impugnação apresentada pela empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo íntegros os termos do Edital atacado, com base nos quais deve ser pautado o certame, **EXCETO** quanto ao tempo da comprovação a que se refere o item 4.4 do Anexo I do Edital, que será modificado para o momento da celebração do contrato, adequando a solicitação para uma ampliação da competição sem prejuízo da busca por uma solução consistente conforme já mencionado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Braecon Bartz - Pregoeiro